



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-00001749.989.21-6

ÓRGÃO: GUARUJÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: EDLER ANTONIO DA SILVA – DIRETOR
PRESIDENTE ATUAL

EVERTON SANT ANA - DIRETOR
PRESIDENTE À ÉPOCA

EM EXAME: APOSENTADORIA

INTERESSADOS: ADINEA CONSTANTINO DOS SANTOS; AMAURI
DO NASCIMENTO; ANNA LUCIA MARTINS DE
PAULA; AURENIR PEREIRA DA SILVA;
BERNADETTE DE LOURDES DA SILVA; CARLOS
HENRIQUE PIMENTEL CARRIL; CELIA BISCARDI
SANTANA; CELIA RODRIGUES RIBEIRO; CHEILA
MARISE BAPTISTA RAMOS; CLEIDE RIBEIRO
DOS SANTOS BARBOSA FREIRE
ALVES SANTOS; CORBINIANO FERREIRA DO
NASCIMENTO; CRISTIANE RODRIGUES DOS
SANTOS TRAMONTINI; CRISTINA MAGALHAES
COLLACO OGGIANO; CRISTINA ZANELLA
CAMELO; DIRCE DE AMORIM DA SILVA;
DORILENE LOUREIRO MINGOLELLI; EDITH
LOREDO PORTELA; ELIANA CEZAR DE ARAUJO;
ELIENE RIBEIRO DE ALMEIDA; ELISETE
RODRIGUES; ELOISA HELENA LEOMIL DE
PAULA; ENIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA;
ESTER SILVA DO NASCIMENTO; EVA MARTINS
DA CUNHA; FLORECI RODRIGUES DA SILVA;
GLORIA DA SILVA SANTOS; HELENA DA
CONCEICAO MANOEL; HELOISA DE CAMPOS
RODRIGUES DE SOUZA; HUGO KRIEGER VON
BOROWSKI; IEDA CRISTINA TAVARES DIAS;
IRENE ALVES DE ANDRADE; JADIR MONTEIRO;

JANAINA SOARES DO NASCIMENTO; JINAILDA BARROS DE LIMA; JOAO SOARES DE MOURA FILHO; JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS; JUCELIA BORGES DOS SANTOS; JULIANA VICENTE DE CRISTO; JUREMA LILIAN COSTA FERREIRA; KEILA CRISTINA GABOS BENUTE SANTOS; LEDA RESENDE VON BOROWSKI; LIGIA MARIA QUIRINO; LILIAN APARECIDA MIRANDA DE JESUS; LUIZ ALBERTO PENELLAS; LUIZ DE FRANCA CARDOSO RAMALHO PINTO; MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS; MARA CRISTINA BAGGI; MARCIA APARECIDA BIASI DA SILVA; MARCIA CORREA SALES DE CASTRO; MARCOS BARBIERI; MARIA ANGELICA STIPANICH DE SANTIAGO; MARIA APARECIDA DE SOUZA PITA DA SILVA; MARIA AUXILIADORA FLORENTINO DE SOUSA; MARIA DE FATIMA MORAIS DOS SANTOS; MARIA DO CARMO OLIVEIRA; MARIA IZABEL GRAVE DA SILVA; MARIA JOSE MOUZINHO; MARIA MARLENE CONCEICAO DE OLIVEIRA; MARIA NESILDA DA SILVA BEZERRA; MARIA SIDNEI APARECIDO RODRIGUES; MARIA SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA; MARILEUZA DE OLIVEIRA SANTANA; MARILIA ARAUJO MEIRELES DE MELO; MARINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA; MARINALVA NASCIMENTO SOARES; MARIZA MOURA GOMES VELHO; MARLENE CAMPESTRINI BRODT; MARLENE DA SILVA SANTOS; MARLIDARCI ROSARIA DA COSTA SILVA; MARY SANTOS DA SILVA; MATILDE CAROLINO; MIRIAN LUZ REZENDE; NELLY ANDRADE DE BASTOS E SILVA; NILDA SILVA OLIVEIRA; OLGAIR TEREZINHA DO AMARAL BROD; PASCOA GARCIA ALONSO; PATRICIA LEONETTI RODRIGUES; PATRICIA MENDES BARBIERI; PEDRO LOPES BUENO; REGINA ANGELICA ZANELATO DO NASCIMENTO; REGINA AURELIANO DA SILVA; REGINA HELENA ESPOSITO; REINILDE ALVES ROLIM; RITA DE CASSIA RIZZO SILVA; RITA MARIA DE ANDRADE PEREIRA; ROSA CRISTINA SIMOES DA SILVA; ROSA DE OLIVEIRA; ROSA MARIA CARON COSTA; ROSA MARIA FERREIRA DE FREITAS; ROSANA MARI BARRETO ARANHA DE OLIVEIRA; ROSANGELA FERREIRA DA COSTA; ROSELY TACON CARDOSO; ROSEMARY JESUS DE OLIVEIRA SOUZA; SOLANGE DE ALMEIDA; SONIA TANGANELLI COELHO; TERESA CRISTINA COSTA LAROCCA; TERESA CRISTINA

DA SILVA; TEREZINHA IVONETE HERMEL;
VALCIRA ZENAIDE SAGAS MARTINS; VALERIA
MAZAGAO MONICO DOS SANTOS; WALDILENE
SIMOES LOPES; WILSON ROBERTO DA SILVA;
YARA SUELY DA SILVA PITOMBEIRA; ZELITA
OLIVEIRA MARTINS; ZENALDI DE OLIVEIRA
DUARTE; ZITA TRINDADE FARIA CASTELAO

EXERCÍCIO: 2018
ADVOGADO: JOAO BATISTA ALEX SANDRO DE OLIVEIRA -
OAB/SP 232.803
INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE SANTOS - UR 20

RELATÓRIO

Em exame atos concessórios de aposentadoria promovidos pelo Guarujá Previdência, em favor dos beneficiários relacionados no evento 10.1, no exercício de 2018. As memórias de cálculo juntadas dão conta de que as jubilações se deram entre os dias 20/02/2018 e 27/12/2018, com valor médio de benefício fixado em R\$ 4.055,89, sendo o menor deles no mínimo legal da época, R\$ 954,00, e o maior deles fixado em R\$ 7.533,40. Dos 106 benefícios analisados, 52 se deram sob o fundamento da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (art. 150 da LC 179/2015), 33 especiais de professor (art. 152 da LC 179/2015), 20 voluntárias por idade (art. 151 da LC 179/2015) e uma por incapacidade permanente (art. 136 da LC 179/2015).

A Fiscalização, no evento 10.11, tendo-se em conta o prévio posicionamento desta Corte de Contas nas decisões dos processos TC-017642.989.19-8 e TC-019827.989.20-3, e as deliberações fundamentadas de órgão público com autoridade sobre a matéria (Secretaria Especial de Previdência e Trabalho), entende que as aposentadorias relacionadas encontram-se em condições de serem apreciadas e consideradas legais para fins de registro, sem prejuízo, no entanto, de ressaltar a existência de recurso tratado no TC-023708.989.20-7, que versa precisamente sobre a legalidade de matéria controversa nestes autos, a fim de melhor informar a decisão.

Ademais, sugere as seguintes recomendações: a) ajuste dos salários de contribuição dos servidores em atividade já aposentados pelo RGPS, descontando-se o valor correspondente das vantagens baseadas em tempo de serviço que já tenha sido anteriormente aproveitado; e b) a adoção do modelo

devidamente atualizado do Termo de Ciência e de Notificação, conforme Instruções vigentes.

Determinei a notificação da Origem, responsável e interessados, com fundamento no art. 2º, XIII, da Lei Complementar 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias tomassem conhecimento do mencionado no relatório e apresentassem as justificativas cabíveis (eventos 18.1 e 51.1).

O Guarujá Previdência, por seu representante legal, nos eventos 32.1/32.2 e 63.1/63.106, apresentou suas justificativas e juntou documentos, alegando, em síntese, o que segue.

A Autarquia Municipal informa preliminarmente que os atos de concessão de aposentadoria observaram a legislação municipal e federal pertinentes à matéria em exame.

Assevera que se pautou pelos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS**, que veda a possibilidade de concessão de aposentadorias pelas regras de transição das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005 (paridade e integralidade) aos servidores que não eram estatutários, mas celetistas vinculados ao RGPS, e que migraram para o RPPS em 2013.

Em acréscimo, afirma que os benefícios previdenciários foram calculados pelas médias aritméticas simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições dos servidores aos regimes de previdência social aos quais estavam adstritos.

O Instituto de Previdência apurou que das 106 (cento e seis) aposentadorias, tão somente 14 (quatorze) fazem jus aos principais apontamentos do Órgão Técnico desta Corte de Contas, quais sejam:

a) Servidores não concursados beneficiários da regra estauída pelo art. 19 do ADCT; Aposentadorias voluntárias por idade, com proventos calculados pela proporcionalidade da média, conforme artigos 151 e 180 da LC nº 179/2015, aposentados anteriormente pelo RGPS: 1 - Maria Marlene Conceição de Oliveira; 2 - Mirian Luz Resende;

b) Servidores concursados e que se aposentaram anteriormente pelo RGPS; Aposentadorias voluntárias por idade, com proventos calculados pela proporcionalidade da média, conforme artigos 151 e 180 da LC nº 179/2015, aposentados anteriormente pelo RGPS: 3 – Bernadette de Lourdes da Silva; 4 – Marcia Correa Sales de Castro; 5 – Maria do Carmo de Oliveira; 6 – Olgair Terezinha do Amaral Brod; 7 – Renilde Alves Rolim; 8 – Terezinha Ivonete Hermel;

c) Aposentadoria voluntária por idade, com proventos calculados pela proporcionalidade da média, conforme artigos 151 e 180 da LC nº 179/2015, e não se aposentou anteriormente pelo RGPS: 9 – Maria Socorro dos Santos Ferreira;

d) Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, calculados pela totalidade da média, conforme artigos 151 e 180 da LC nº 179/2015, e que não se aposentaram anteriormente pelo RGPS: 10 – Corbiniano Ferreira do Nascimento; 11 – Luiz Alberto Penellas; 12 – Maria Sidnei Aparecido Rodrigues; 13 - Rosely Tacon Cardoso;

e) Aposentadoria especial do professor calculados pela totalidade da média, conforme artigos 152 e 180 da LC nº 179/2015, e que não se aposentou anteriormente pelo RGPS: 14 – Anna Lucia Martins de Paula.

A Origem refuta a tese de que fora adotado, pela Municipalidade, modelo de Termo de Ciência e de Notificação incompatível com o vigente à época dos atos em exame, não obstante, ressalta que adotará o modelo atual nos futuros atos de aposentadoria.

Com relação ao ajuste dos salários de contribuição dos servidores em atividade já aposentados pelo RGPS, descontando-se o valor correspondente das vantagens baseadas em tempo de serviço anteriormente aproveitado, pontua que, para os servidores que migraram do RGPS para o RPPS em 2013, não houve averbação automática de tempo no RPPS de Guarujá. Ressalta que os tempos de contribuição do RGPS, anteriores à migração de regime previdenciário, não foram utilizados para benefícios previdenciários ou estatutários do RPPS.

Frisa que, das aposentadorias em exame, tão somente 08 (oito) são de servidores que se aposentaram pelo regime anterior (RGPS). Trata-se de aposentadorias voluntárias por idade, com proventos calculados pela proporcionalidade da média, nos termos dos artigos 151 e 180 da LC nº 179/2015 (Maria Marlene Conceição de Oliveira e Mirian Luz Resende – beneficiárias do artigo 19 do ADCT; Bernadette de Lourdes da Silva; Marcia Correa Sales de Castro; Maria do Carmo Oliveira; Olgair Terezinha do Amaral Brod; Renilde Alves Rolim; e Terezinha Ivonete Hermel).

Ademais, não havia nenhum item do Parecer SEI nº 01/2007/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MF que determinasse ao Guarujá Previdência o desconto das vantagens baseadas em tempo de serviço já aproveitado no RGPS. A obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal corrobora a tese.

Argumenta que, se não havia ocupantes de cargos públicos antes de 2013, e os detentores de empregos públicos aposentaram-se pelo RGPS, estes não podem sofrer os efeitos reservados àqueles que ocupavam cargos públicos e foram aposentados pelo RGPS, com a utilização do tempo de serviço como se fosse tempo de contribuição ou com o aproveitamento de tempo fictício, por falta de contribuição ao regime geral de previdência.

De outra banda, esclarece que se os servidores tivessem o cargo ao tempo das aposentadorias, muitos teriam direito à integralidade e paridade, mesmo no tempo anterior à criação do RPPS.

Arremata com a conclusão de que, se não tiveram direito às regras de transição, por ocasião do jubileamento e tampouco posteriormente, haja vista que não titularizavam cargo público à época, não podem agora, por ficção

jurídica, ser considerados ocupantes de cargos públicos e sofrer os mesmos efeitos daqueles servidores detentores de cargos que utilizaram o tempo de serviço no RGPS.

Esclarece que as contribuições previdenciárias do RPPS Guarujá, desde a sua criação pela LC 135/2012, são garantias das fontes de custeio para o financiamento do plano de benefícios do RPPS, individual e coletivamente, sob os auspícios da solidariedade e mutualidade.

Entende que diminuir a obrigação contributiva de servidores que se aposentaram pelo RGPS, limitando proporcionalmente o valor da base de contribuição previdenciária a fatores de tempo de serviço, sem a previsão legal, afrontaria o princípio da equidade na forma de participação no custeio, que impõe maior obrigação aos que possuem maior capacidade econômica.

No que se refere ao mutualismo, o atuário entende: “não ser possível a segregação, na determinação das contribuições dos participante porque é o mutualismo que determina o tratamento ao custeio do plano de benefícios”.

O Instituto de Previdência afirma que a base legal de contribuição dos servidores públicos de Guarujá está estauída nos artigos 94 a 97 da LC nº 179/2015^[1].

Ressalta que a norma local não previu a hipótese de fracionamento da base de contribuição previdenciária, limitando-se ao ajuste dos salários de contribuição dos servidores em atividade já aposentados pelo RGPS, decontando-se o valor correspondente das vantagens baseadas em tempo de serviço anteriormente aproveitado.

Entende, ainda, sob o prisma legal, que o Município de Guarujá deve observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à possibilidade de renúncia de receitas ao analisar ajustes no salário de contribuição, descontando-se o valor correspondente a vantagens de tempo de serviço anteriormente aproveitado da contribuição de aposentados pelo RGPS que continuaram no serviço público.

Argumenta que diminuir a base de contribuição ou o salário de contribuição significaria renunciar receitas, pois significaria um benefício fiscal aos servidores que se aposentaram anteriormente pelo RGPS, e que teriam um desconto em sua base de contribuição.

Em arremate, esclarece que a desistência voluntária de receita pública somente seria aceitável se observados os ditames da responsabilidade fiscal, e se o equilíbrio financeiro e atuarial estivesse assegurado, acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva se iniciar a sua vigência, bem como nos dois subsequentes.

Com relação aos beneficiários do artigo 19 do ADCT, somente 08 (oito) servidores valeram-se desta regra constitucional, sendo que apenas 02 (dois) deles aposentaram-se anteriormente pelo RGPS. Todos os proventos de aposentadoria foram calculados pela média proporcional (03 casos) ou total (04 casos), além de uma aposentadoria especial de professor.

Assevera que, além da permissão de filiação pelo Órgão Nacional de Orientação do RPPS, Secretaria de Regimes Próprios de Previdência Social e do reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade de amparo a servidor beneficiário do art. 19 do ADCT por RPPS, a Guarujá Previdência tem observado o princípio da segurança jurídica no que se refere aos seguintes aspectos: a) objetivo - estabilidade das relações jurídicas; b) subjetivo – da proteção, confiança ou confiança legítima, levando-se em conta a boa-fé dos segurados do RPPS de Guarujá que migraram do RGPS em 01/01/2013, por determinação da LC nº 135/2012.

O Sr. Everton Sant'Ana, ex-diretor presidente da Guarujá Previdência, no evento 41.1, apresentou suas justificativas, alegando, em síntese, o que segue.

De início, afirma que após três anos à frente da Guarujá Previdência, a sua gestão foi reconhecida e premiada pelas Associações Nacionais ABIPEM e ANEPREM, figurando entre os melhores RPPS's do país, onde são analisados diversos itens, como governança, transparência, gestão, etc. Dentro os mais de 2100 RPPS's sempre esteve entre os 6 primeiros de sua categoria.

Ressalta a primazia dos princípios da administração pública no âmbito da Guarujá Previdência, que se pauta na legalidade e transparência em todos os seus atos, em especial, nas concessões de benefícios previdenciários.

Entende digno de nota a relação estreita e aproximada que sempre manteve com esta Corte de Contas. Prova disso, foi o constante diálogo que, enquanto Diretor Presidente da Guarujá Previdência, manteve com os representantes deste TCESP. Esteve por diversas vezes pessoalmente na Unidade Regional-UR 20, bem como no Gabinete do Auditor, para tratar de temas relacionados aos benefícios previdenciários dos servidores públicos do município de Guarujá.

Finaliza com a menção ao Ofício nº 19/2021, emitido pela atual Diretoria Executiva da Guarujá Previdência, que, por meio do documento, prestou as devidas informações e esclarecimentos, de forma pormenorizada, ainda que extensa (23 laudas), mas imprescindível para evitar qualquer interpretação equivocada, dada a complexidade do assunto e a importância dos interesses em jogo.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n. 006/2014, de 23/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 45.1 e 71.1).

DECISÃO

A Autarquia Municipal logrou demonstrar que a totalidade das jubilações em exame (106 atos de aposentadoria) foram calculadas pela média das contribuições previdenciárias dos ex-servidores, afastando-se a incidência

das regras de transição, juntamente com os institutos da paridade e integralidade na concessão dos benefícios previdenciários.

Em acréscimo, extraio dos autos que não houve *bis in idem* em relação aos tempos de contribuição do RGPS, anteriores à migração de regime previdenciário, pois não foram efetivamente utilizados no cálculo das jubilações em exame. Sob esse aspecto, acolho as razões de defesa.

Demais disso, nenhuma das aposentadorias concedidas no exercício de 2018 superaram o valor de R\$ 20.500,00, subsídio pago ao Chefe do Executivo local à época. Nessa ordem de coisa, restou evidenciada a estrita observância aos termos do artigo 37, inciso XI, da Carta Republicana, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos

Apenas quanto ao argumento da renúncia de receitas, entendo que está deslocado e não deve ser aceito. A contribuição previdenciária é tributo e, como tal, deve ser cobrado exatamente no patamar que a lei estabelece, nem a mais, nem a menos. Não só cobrar a menos é renúncia de receita, como cobrar a mais constitui excesso de exação. O debate deve se resumir à alíquota aplicável e à base de cálculo. Nada obstante, não vejo aqui incorreções na conduta adotada pela origem, quem demonstrou ter realizado os atos com segurança e segundo a melhor técnica administrativa e previdenciária.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, ciência do d. Ministério Público de Contas, e conforme a Constituição Federal, art. 73, § 4º e Resolução TCESP nº 01/2021, **JULGO LEGAIS** as aposentadorias em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais

documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1 - Ao Cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal.
- b) certificar o trânsito em julgado.

2 - Após, ao DSF-2.1 para o devido registro.

3 - Arquivando-se em seguida.

C.A., 15 de setembro de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

PROCESSO:	TC-00001749.989.21-6
ÓRGÃO:	GUARUJÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:	EDLER ANTONIO DA SILVA – DIRETOR PRESIDENTE ATUAL EVERTON SANT ANA - DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
EM EXAME:	APOSENTADORIA
INTERESSADOS:	ADINEA CONSTANTINO DOS SANTOS; AMAURI DO NASCIMENTO; ANNA LUCIA MARTINS DE PAULA; AURENIR PEREIRA DA SILVA; BERNADETTE DE LOURDES DA SILVA; CARLOS HENRIQUE PIMENTEL CARRIL; CELIA BISCARDI SANTANA; CELIA RODRIGUES RIBEIRO; CHEILA MARISE BAPTISTA RAMOS; CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA FREIRE ALVES SANTOS; CORBINIANO FERREIRA DO NASCIMENTO; CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS TRAMONTINI; CRISTINA MAGALHAES COLLACO OGGIANO; CRISTINA ZANELLA CAMELO; DIRCE DE AMORIM DA SILVA; DORILENE LOUREIRO MINGOLELLI; EDITH LOREDO PORTELA; ELIANA CEZAR DE ARAUJO; ELIENE RIBEIRO DE ALMEIDA; ELISETE RODRIGUES; ELOISA HELENA LEOMIL DE PAULA; ENIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA; ESTER SILVA DO NASCIMENTO; EVA MARTINS DA CUNHA; FLORECI RODRIGUES DA SILVA;

GLORIA DA SILVA SANTOS; HELENA DA CONCEICAO MANOEL; HELOISA DE CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA; HUGO KRIEGER VON BOROWSKI; IEDA CRISTINA TAVARES DIAS; IRENE ALVES DE ANDRADE; JADIR MONTEIRO; JANAINA SOARES DO NASCIMENTO; JINAILDA BARROS DE LIMA; JOAO SOARES DE MOURA FILHO; JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS; JUCELIA BORGES DOS SANTOS; JULIANA VICENTE DE CRISTO; JUREMA LILIAN COSTA FERREIRA; KEILA CRISTINA GABOS BENUTE SANTOS; LEDA RESENDE VON BOROWSKI; LIGIA MARIA QUIRINO; LILIAN APARECIDA MIRANDA DE JESUS; LUIZ ALBERTO PENELLAS; LUIZ DE FRANCA CARDOSO RAMALHO PINTO; MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS; MARA CRISTINA BAGGI; MARCIA APARECIDA BIASI DA SILVA; MARCIA CORREA SALES DE CASTRO; MARCOS BARBIERI; MARIA ANGELICA STIPANICH DE SANTIAGO; MARIA APARECIDA DE SOUZA PITA DA SILVA; MARIA AUXILIADORA FLORENTINO DE SOUSA; MARIA DE FATIMA MORAIS DOS SANTOS; MARIA DO CARMO OLIVEIRA; MARIA IZABEL GRAVE DA SILVA; MARIA JOSE MOUZINHO; MARIA MARLENE CONCEICAO DE OLIVEIRA; MARIA NESILDA DA SILVA BEZERRA; MARIA SIDNEI APARECIDO RODRIGUES; MARIA SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA; MARILEUZA DE OLIVEIRA SANTANA; MARILIA ARAUJO MEIRELES DE MELO; MARINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA; MARINALVA NASCIMENTO SOARES; MARIZA MOURA GOMES VELHO; MARLENE CAMPESTRINI BRODT; MARLENE DA SILVA SANTOS; MARLIDARCI ROSARIA DA COSTA SILVA; MARY SANTOS DA SILVA; MATILDE CAROLINO; MIRIAN LUZ REZENDE; NELLY ANDRADE DE BASTOS E SILVA; NILDA SILVA OLIVEIRA; OLGAIR TEREZINHA DO AMARAL BROD; PASCOA GARCIA ALONSO; PATRICIA LEONETTI RODRIGUES; PATRICIA MENDES BARBIERI; PEDRO LOPES BUENO; REGINA ANGELICA ZANELATO DO NASCIMENTO; REGINA AURELIANO DA SILVA; REGINA HELENA ESPOSITO; REINILDE ALVES ROLIM; RITA DE CASSIA RIZZO SILVA; RITA MARIA DE ANDRADE PEREIRA; ROSA CRISTINA SIMOES DA SILVA; ROSA DE OLIVEIRA; ROSA MARIA CARON COSTA; ROSA MARIA FERREIRA DE FREITAS; ROSANA MARI BARRETO ARANHA DE

OLIVEIRA; ROSANGELA FERREIRA DA COSTA;
ROSELY TACON CARDOSO; ROSEMARY JESUS
DE OLIVEIRA SOUZA; SOLANGE DE ALMEIDA;
SONIA TANGANELLI COELHO; TERESA
CRISTINA COSTA LAROCCA; TERESA CRISTINA
DA SILVA; TEREZINHA IVONETE HERMEL;
VALCIRA ZENAIDE SAGAS MARTINS; VALERIA
MAZAGAO MONICO DOS SANTOS; WALDILENE
SIMOES LOPES; WILSON ROBERTO DA SILVA;
YARA SUELY DA SILVA PITOMBEIRA; ZELITA
OLIVEIRA MARTINS; ZENALDI DE OLIVEIRA
DUARTE; ZITA TRINDADE FARIA CASTELAO

EXERCÍCIO: 2018
ADVOGADO: JOAO BATISTA ALEX SANDRO DE OLIVEIRA -
OAB/SP 232.803
INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE SANTOS - UR 20

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, , **JULGO LEGAIS** as aposentadorias em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 15 de setembro de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

[1] Art. 94 Entende-se por remuneração de contribuição o conjunto de eventos e parcelas de natureza remuneratória que servirão de base para a incidência dos percentuais das alíquotas de contribuição patronais e dos servidores para efeitos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS reestruturada por esta Lei.

Art. 95 A remuneração de contribuição compreenderá o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente.
Parágrafo único. As parcelas remuneratórias adicionais percebidas pelos servidores em razão do desempenho dos cargos de comissão para os quais foram nomeados ou respondendo por funções gratificadas, serão objeto de contribuição previdenciária desde a percepção inicial, para fins de custeio e solidariedade do regime, independentemente do implemento da incorporação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [269/2020](#))

Art. 96 A remuneração do cargo efetivo é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão.

Art. 97 As parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores públicos, bem como aquelas decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, serão regulamentadas através de Lei Municipal, no âmbito do Poder Executivo por iniciativa do Prefeito e no âmbito do Poder Legislativo por iniciativa da Mesa Diretora, observado o disposto na Lei Complementar nº 165/2014 e suas alterações. (Redação dada pela Lei Complementar nº [217/2017](#))

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-FAHQ-CGNT-6RYM-831F